



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N°

PROCESSO N°: 00082408120108140006

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE ANANINDEUA (1ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTES: AMÉLIA MARIA RODRIGUES GOMES, MARIA DO SOCORRO DA SILVA BASÍLIO, CIRENITA DA SILVA COSTA, FÁTIMA DO ROSÁRIO PIMENTEL, JORGE SINVAL MAGINA FERREIRA, RAIMUNDO DO VALE SOUZA, MARIA TRINDADE DO NASCIMENTO, MATILDE DA COSTA MENDES, MIRACY FONSECA DE OLIVEIRA (ADVOGADOS: MARIA DE NAZARÉ RAMOS NUNES – OAB/PA N° 10.383, HELAINE NAZARÉ DA CRUZ SANTOS MARTINS – OAB/PA N° 10.081 E MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO – OAB/SC N° 7.701)

AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS.532/535 E SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (ADVOGADOS: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO – OAB/SO N° 61.713 E ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS – OAB/SP N° 27.215)

INTERESSADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (ADVOGADO: JOSÉ DE ANCHIETA B. MOREIRA FILHO – OAB/PA N° 10.235)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREVISÃO DO ART. 557, § 1º DO CPC/1973 E ART. 1.021 CPC/2015. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM INTEGRAR O FEITO. AÇÃO QUE BUSCA COBERTURA SECURITÁRIA PARA REPARAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS MEDIANTE O SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICES PÚBLICAS (RAMO 66). ENUNCIADO DA SÚMULA 150, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1 – Compete à Justiça Federal a apreciação de eventual interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, na forma do que preceitua a súmula 150/STJ.

2 – Diante da manifestação de interesse jurídico e pedido de inclusão no polo passivo da lide da Caixa Econômica Federal, com a comprovação de que os contratos em discussão estão assegurados por apólice pública (Ramo 66), não compete a Corte Estadual de Justiça decidir sobre existência ou não de interesse da empresa pública ou sobre o conteúdo dos documentos apresentados.

3 – Não restou decidido pela decisão agravada que a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Federal, mas apenas que a esta compete a apreciação do pedido formulado pela terceira interessada, nos termos da súmula citada.



4- AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em 14 de abril de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº: 00082408120108140006

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE ANANINDEUA (1ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTES: AMÉLIA MARIA RODRIGUES GOMES, MARIA DO SOCORRO DA SILVA BASÍLIO, CIRENITA DA SILVA COSTA, FÁTIMA DO ROSÁRIO PIMENTEL, JORGE SINVAL MAGINA FERREIRA, RAIMUNDO DO VALE SOUZA, MARIA TRINDADE DO NASCIMENTO, MATILDE DA COSTA MENDES, MIRACY FONSECA DE OLIVEIRA (ADVOGADOS: MARIA DE NAZARÉ RAMOS NUNES – OAB/PA Nº 10.383, HELAINE NAZARÉ DA CRUZ SANTOS MARTINS – OAB/PA Nº 10.081 E MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO – OAB/SC Nº 7.701)

AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS.532/535 E SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (ADVOGADOS: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO – OAB/SO Nº 61.713 E ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS – OAB/SP Nº 27.215)

INTERESSADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (ADVOGADO: JOSÉ DE ANCHIETA B. MOREIRA FILHO – OAB/PA Nº 10.235)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental recebido como agravo interno interposto por AMÉLIA MARIA RODRIGUES E OUTROS contra decisão monocrática de fls. 471/474, integrada pela decisão de fls.532/535 deste Relator que determinou a remessa do feito à Justiça Federal para decidir sobre o interesse jurídico da CEF-Caixa Econômica Federal que justifique sua presença no processo, em atenção ao Enunciado da Súmula nº 150 do STJ e



a recente alteração legislativa oriunda da Lei nº 13.000/14, nos autos da apelação cível contra sentença de improcedência do pedido pelo reconhecimento da prescrição vintenária, proferida na ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária em que contendem com SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.

Alegam os agravantes que a decisão agravada de remessa dos autos à Justiça Federal está em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que compete à Justiça Estadual o julgamento das ações que buscam a cobertura securitária para a reparação de vícios de construção de seus imóveis, os quais foram adquiridos mediante financiamento por meio do SFH – Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.393/SC.

Diz que para a autorização da intervenção da CEF na lide faz-se necessária a demonstração de que os contratos em discussão foram celebrados de 02/12/88 a 29/12/09 e que estão vinculados ao ramo 66, bem como a comprovação documental de seu interesse jurídico, mediante a demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, o que não restou demonstrado nos autos.

Aduz que não há que se falar em aplicação ao caso das Lei nº 12.409/11 e 13.000/2014, conforme julgamento do AgRg no Resp nº 1449454, julgado em 05/08/2014.

Sustenta que não há razão para aplicação da Súmula nº 150 do STJ, pois a mera alegação de interesse da Caixa Econômica Federal não tem o condão de deslocar a competência para apreciação da causa à justiça Federal, sobretudo porque não houve demonstração de seu efetivo interesse jurídico ou da União, além da desnecessidade da participação desses entes na presente causa.

Por tais razões, requer a reforma da decisão proferida, fixando, assim, a competência da Justiça Estadual para análise julgamento da lide.

Apresentadas contrarrazões ao recurso por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A às fls.566/618 para ser negado provimento ao agravo e mantida a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO.

Preliminarmente, considerando que o presente agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática deste Relator nos autos de apelação, com recurso específico previsto no §1º, do art. 557 do CPC/1973, atual artigo 1.021 do CPC/2015, tenho por bem recebê-lo como agravo interno, em razão do princípio da fungibilidade recursal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à apreciação, contudo constato que não assiste razão aos agravantes.

Historiam os autos que após a apresentação das contrarrazões ao apelo interposto pelos ora agravantes, a Seguradora ré apresentou pedido de reconhecimento da eficácia da Lei nº 13.000/2014, com a devida remessa dos autos à Justiça Federal e intimação da Caixa Econômica Federal para ingresso na lide, nos termos da petição de fls. 428/428v.

Diante da petição apresentada pela apelada e constatando que a lide se refere ao seguro habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de



Habitação, e, ainda, em atenção ao disposto no artigo 1º-A, §6º da Lei nº 12.409/2011, com redação dada pela Lei nº 13.000/2014, que preceitua que a CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Estadual Comum que tenham por objeto apólice pública do SFH, determinei a intimação da Caixa Econômica Federal que, por meio da petição de fls. 445/470, manifestou seu interesse jurídico na causa, esclarecendo que os contratos em discussão nos autos possuem apólices identificadas como de natureza pública correspondente ao Ramo 66, razão pela qual, postulou seu ingresso na lide em substituição à seguradora ré por sucessão processual.

Desse modo, tendo em vista o pedido de ingresso na lide da CEF, e em razão de não competir a este órgão jurisdicional decidir sobre eventual interesse jurídico manifestado pela empresa pública ou sobre o conteúdo da prova documental apresentada, sob pena de afronta ao artigo 109, I, da Carta Magna e ao Enunciado da Súmula nº 150 do STJ, determinei a remessa dos autos à Justiça Federal para deliberação acerca da existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo da referida empresa pública, decisão integrada pelo decisum monocrático de fls. 532/535 que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos ora agravantes, ambas atacadas por meio do presente agravo interno.

Sustentam os agravantes que a decisão recorrida apresenta-se contrária à Jurisprudência do C. STJ firmada no julgamento do Resp Repetitivo nº 1.091.393/SC de que a CEF somente poderá intervir nos feitos na condição de assistente simples; nos contratos celebrados entre 02/12/88 a 29/12/09 e vinculados ao ramo 66 e, ainda, se comprovado o comprometimento do FCVS, com risco de efetivo exaurimento da reserva técnica do FESA, o que não teria sido comprovado in casu.

Contudo, tais argumentos não são suficientes para a reforma da decisão agravada, uma vez que restou consignado que na época do julgamento do referido recurso paradigma ainda não se encontrava em vigor a nova legislação e mesmo no sistema normativo anterior, a Corte Superior de Justiça já admitia a intervenção da empresa pública. Indo além, enfatizei ainda que não compete a este órgão jurisdicional perquirir acerca dos documentos apresentados, se suficientes ou não à comprovação de comprometimento do FCVS, tampouco acerca da existência de interesse jurídico da CEF, nos termos da Súmula 150 do STJ e sob pena de afronta ao artigo 109, I, da CF/88.

Nesse aspecto, impende ressaltar que a competência da Justiça Federal é constitucional e taxativa, inclusive para a apreciação do pedido de intervenção do ente público no feito. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FCVS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. SÚMULA 150/STJ. 1. O cerne da discussão é a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, ante a possibilidade de utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, razão pela qual há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda. (...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica não se manifestou nas instâncias ordinárias acerca do seu interesse no feito e, intimada a fazê-lo nesta Corte, deixou transcorrer in



albis o prazo para sua manifestação. Não obstante, verifica-se que, ao decidir que a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual, o acórdão recorrido contrariou a Súmula 150/STJ, verbis: "Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas publicas." 4. Assim, os autos devem ser encaminhados à Justiça Federal para decisão acerca da existência de interesse jurídico da CEF. Note-se que, no caso, ao encaminhar o processo à Justiça Federal, não está sendo decidido que esta é competente para julgar o feito, mas, apenas, permitindo-lhe averiguar se, no caso concreto, a CEF deve ou não figurar no polo passivo da demanda. 5. Dessarte, a decisão agravada não merece reforma, porquanto amparada na iterativa jurisprudência desta Corte, a qual é firme no sentido de que, nas lides em que o objeto da discussão é contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na lide, em razão de eventual utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, nos termos da Súmula 150/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 469.407/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MUTUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. COMPETÊNCIA INTERNA. PRIMEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA NA ORIGEM. JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru - SJ/SP e o Juízo da 4ª Vara Cível de Direito de Bauru - SP nos autos da Ação de Indenização Securitária. Após pedido de ingresso no polo passivo da lide pela Caixa Econômica Federal, o Juízo estadual declarou-se incompetente para processar e julgar o pedido e declinou da sua competência, sob o argumento de que a Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito. Por sua vez, o Juízo federal suscitou o presente Conflito, aduzindo não ser competente para apreciar a matéria, em razão de a CEF não ter comprovado risco à subconta FESA. 2. A Corte Especial já decidiu que a competência interna para hipóteses de definição do juízo competente relativo à pretensão que envolve comprometimento do FCVS é da Primeira Seção. Nesse sentido: CC 121.499/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 10.5.2012; CC 36.647/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJ 22.3.2004, p. 186; CC 132.728/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2014. 3. A premissa para definir a competência é a pretensão deduzida causadora do conflito, que no caso é o pedido de ingresso no feito da CEF em razão do comprometimento do seguro habitacional e do FCVS relacionados aos seguros vinculados à apólice pública (ramo 66), conforme a petição inicial constante nas fls. 8-34.4. Nos casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão, conforme a regra consagrada na Súmula 150/STJ: "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 5. Não se está, no caso, definindo a admissão ou não da CEF no feito, mas tão somente estipulando quem deve resolver a questão. Uma vez esgotada essa discussão com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, o feito deve permanecer nela se o entendimento for pela existência do interesse jurídico da CEF, ou ser remetido à Justiça Estadual se a conclusão for pela exclusão da CEF do processo. 6. Na mesma linha do presente entendimento: CC 115.649/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14.9.2011,



DJe 22.9.2011; e CC 52.133/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 6.8.2007, p. 449. 7. Deve ser destacado que o Juízo suscitante, não obstante tecer fundamentação no sentido de não admissão da CEF no feito, conclui indevidamente por suscitar o conflito, em vez de estabelecer no dispositivo da decisão sobre o pedido de ingresso. Nesse sentido é a dicção da Súmula 224/STJ: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito". Nessa situação, a definição aqui no STJ acerca do ingresso da CEF resultaria em violação do direito desta à ampla defesa e ao contraditório, pois a instituição já não poderia recorrer da decisão do juiz de primeiro grau. 8. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 136.692/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 04/08/2015)

Em igual direção, colaciono julgados deste Tribunal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINA ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 109, I DA CF/88.

1- A decisão agravada não define a competência para apreciação e julgamento do feito, mas, tão-somente, determina o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, para que, em cumprimento do que reza a Súmula 150/STJ, seja proferida a decisão sobre o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União na lide.

2- Em juízo de retratação, decisão mantida.

3- Feito relatado sem voto nos termos do regimento interno deste Tribunal.

4- Recurso conhecido e desprovido. (Proc. nº 2015.04670831-42, AC. 154.405, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 03/12/2015, Publicado em 10/12/2015)

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO QUE BUSCA COBERTURA SECURITÁRIA PARA REPARAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS MEDIANTE O SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INTERESSE DE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA 150, DO STJ. Não compete à justiça estadual apreciar sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, na forma do que preceitua a súmula 150/STJ. Não restou decidido pela decisão agravada que a competência para o julgamento da demanda é da justiça federal, mas tão somente que a esta compete a apreciação do pedido formulado pela terceira interessada, nos termos da súmula citada. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. (Proc. nº 2015.04137908-57, Ac. 152.982, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 29/10/2015, Publicado em 04/11/2015)

Desta feita, não vislumbro razões para alteração da decisão agravada, eis que fundamentada no Enunciado da Súmula nº 150 do STJ e na jurisprudência dominante do C. STJ e deste Tribunal.

Anoto, ainda, que não prospera a alegação de inaplicabilidade das Leis nº 12.409/11 e 13.000/14 na forma expressa no julgamento do AgRg no Resp nº 1449.454 julgado em 05/08/2014, uma vez que conforme se extrai da ementa transcrita à fl. 551 pelos recorrentes, tal julgado se refere a processo em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado do Ramo 68, o que não é o caso dos contratos constante dos autos em que restou comprovado pela interessada serem apólices públicas do Ramo 66.



Por fim, oportuno, ressaltar que muito diferente do que sustentam os agravantes, a decisão recorrida não definiu a competência da Justiça Federal para julgamento da demanda, mas tão somente que a esta justiça compete a apreciação do pedido formulado pela terceira interessada de ingresso na lide, nos termos do Enunciado da Súmula nº 150 do STJ, pois independentemente da legislação infraconstitucional aplicável na espécie, ante a manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido de que possui interesse jurídico na demanda, a competência para apreciação de tal pleito é da Justiça Federal.

Ante todo o exposto, conheço do agravo regimental como agravo interno, porém nego-lhe provimento para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 14 de abril de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DO COSTA NETO
Relator